

Autógrafo n. 3/61

PROJETO DE LEI Nº 4/61/PM

LEI Nº 336

20-6-61

A Câmara Municipal de Palmital decreta:

Artigo 1º - Fica criado o "SERVIÇO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO MUNICÍPIO de Palmital", diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, órgão a que se refere a alínea a do Art. 7º da Lei nº 302, de 13 de julho de 1948, ao qual compete os encargos de construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais, inclusive obras de arte correntes e especiais, além dos serviços afins.

Artigo 2º - O "SERVIÇO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO MUNICÍPIO" de Palmital (SERM) terá a seguinte organização:

- I - Órgão consultivo - Conselho Rodoviário Municipal
- II - Órgãos executivos:
  - a) Diretoria
  - b) Secção de Obras Rodoviárias
  - c) Secção Administrativa.

Artigo 3º - A orientação superior do SERM de Palmital será exercida pelo Conselho Rodoviário Municipal, ao qual compete se manifestar, por iniciativa própria ou do Prefeito Municipal, sobre:

- a) O Plano Rodoviário Municipal e proceder à sua revisão periódica de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e em harmonia com os planos Rodoviários Nacional e Estadual;
- b) os programas e orçamentos anuais de trabalho do SERM de Palmital;
- c) a aprovação dos relatórios e prestações de contas trimestrais e anuais do SERM de Palmital;
- d) as tabelas numéricas de mensalistas e diaristas de obras do SERM de Palmital;
- e) regulamentação da presente Lei e o regimento interno do SERM de Palmital;
- f) as operações de crédito necessárias à execução dos programas anuais de trabalho;
- g) o estabelecimento das condições técnicas-mínimas, inclusive faixa de domínio e trens-tipo para o cálculo das pontes e obras de arte correntes, correspondentes às diversas classes de estradas e caminhos municipais;
- h) dúvidas de interpretação ou consequente de omissões desta Lei.

Artigo 4º - O Conselho Rodoviário Municipal será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros e que deliberarão por maioria relativa de votos dos membros presentes, quando houver "quorum":

- a) Prefeito Municipal
- b) Diretor do SERM de Palmital
- c) Um representante do Comércio
- d) um representante da agricultura e pecuária
- e) um representante da indústria.

§ 1º - O Prefeito Municipal será o Presidente do Conselho Rodoviário Municipal e os membros mencionados nas alíneas c e d e e serão anualmente escolhidos e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, entre pessoas idôneas e de reconhecida capacidade que representam de fato a respectiva classe.

§ 2º - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal nada percebem pelo exercício dessas funções, que será considerado serviço relevante e perderão os seus mandatos no Conselho caso venham a faltar, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a cinco interpeladas.

Artigo 5º - O Diretor do SERM de Palmital terá as seguintes atribuições:

- a) dirigir e fiscalizar a execução dos programas de trabalho;
- b) contratar os estudos e projetos das estradas municipais e suas obras de arte;
- c) elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário Municipal os programas e orçamentos anuais de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;
- d) apôr o seu "visto" em todas as contas e folhas de pagamento de serviços, fornecimentos e de pessoal do SERM de Palmital, antes que o Prefeito Municipal ordene o seu pagamento;
- e) submeter, devidamente informados, ao conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário Municipal quaisquer outros assuntos de competência dêste;
- f) participar do Conselho Rodoviário Municipal, sem direito de voto em assuntos referentes às prestações de contas do SERM de Palmital e irregularidades de sua responsabilidade, bem assim exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno.

Artigo 6º - Ficam criados na Prefeitura Municipal os cargos de Diretor, Administrador Geral e Chefe de Seção Administrativa, os quais serão ocupados por funcionários do atual quadro da Municipalidade, designados pelo Prefeito e mediante uma gratificação de função a ser fixada pelo Chefe do Executivo.

Artigo 7º - A Lei Orçamentária do Município de Palmital destinará integralmente à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais e suas obras de arte, os seguintes recursos:

- a) as quotas que lhe cabem do Fundo Rodoviário Nacional e do Auxílio Rodoviário Estadual;
- b) a dotação orçamentária municipal, nunca inferior a 5% da sua receita tributária;
- c) os créditos especiais votados pela Câmara Municipal, destinados à obras rodoviárias específicas;
- d) o produto de operações de crédito realizadas e em virtude de leis especiais, para fins rodoviários;
- e) taxas e contribuições de melhoria;
- f) o produto das subscrições da Petrobrás e outras, de acordo com a legislação;
- g) Legados, donativos e outras rendas que, por natureza, devem competir ao SERM de Palmital.

§ Único - Todas as dotações do Orçamento do Município de Palmital, para o corrente Exercício, e exercícios subsequentes, destinadas à construção, melhoramento, pavimentação e conservação das estradas e caminhos municipais ou as suas obras de arte correntes e especiais, serão aplicadas pelo SERM devendo para isso constar dos seus programas anuais de trabalho.

Artigo 8º - O SERM subordinará as suas atividades a um Plano de Primeira Urgência, organizado mediante estudos técnicos e econômicos com base na estatística, e os seus programas anuais de trabalho visarão a execução progressiva dêsse Plano.

§ Único - Os programas anuais de trabalho do SERM serão aprovados pelo Conselho Rodoviário Municipal, nêle devendo constar detalhadamente a aplicação dos recursos de que trata o art. 7º.

Artigo 9º - Quando as quotas do Fundo Rodoviário Nacional que couberem ao Município de Palmital atingirem a um quantum igual ou superior a Cr\$.5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) anual, o SERM será erigido em Autarquia, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira mediante Lei Municipal.

Artigo 10º - Dentro de 90 dias, o Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando a presente Lei.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, 17 DE JUNHO DE 1961.

*[Signature]*  
-Dr. Feres Canahan Tanus-  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
-José Vasconcelos Leite-  
1º Secretário.

Artigo 1º - As remunerações dos padrões dos funcionários da Prefeitura Municipal de Palmital, Pessoal Fixo, passam a corresponder:

Padrão	Remuneração Mensal
A	Cr\$. 2.400,00
B	Cr\$. 2.700,00
C	Cr\$. 3.000,00
D	Cr\$. 3.300,00
E	Cr\$. 3.600,00
F	Cr\$. 3.900,00
G	Cr\$. 4.200,00
H	Cr\$. 4.500,00
I	Cr\$. 4.800,00
J	Cr\$. 5.100,00
K	Cr\$. 5.400,00
L	Cr\$. 5.700,00
M	Cr\$. 6.000,00
N	Cr\$. 6.300,00
O	Cr\$. 6.600,00
P	Cr\$. 6.900,00
Q	Cr\$. 7.200,00
R	Cr\$. 7.500,00
S	Cr\$. 7.800,00
T	Cr\$. 8.100,00
U	Cr\$. 8.400,00
V	Cr\$. 8.700,00
W	Cr\$. 9.000,00
X	Cr\$. 9.300,00
Y	Cr\$. 9.600,00
Z	Cr\$. 9.900,00

Parágrafo Único - Os demais funcionários do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Palmital, permanecerão nos vencimentos em forma deste artigo, a saber:

- I - Diretor de Expediente e Chefe dos Serviços de Contabilidade ..... Padrão H
- II - Tesoureiro e Langador ..... Padrão J
- III - Auxiliar de Contabilidade ..... Padrão K
- IV - Almozarife, 1º Fiscal e 2º Fiscal ..... Padrão L
- V - Encarregado de Serviços de Água ..... Padrão M
- VI - Fiscal do Matadouro, 1º Encarregado das Bombas, 2º Encarregado das Bombas, Zelador de Geladaria e Zelador de Água e Insetos ..... Padrão F
- VII - Encarregado de Sussuí e Jardinheiro ..... Padrão D
- VIII - Porteiro-Continuo ..... Padrão C

Artigo 2º - Para cumprir as despesas decorrentes da aplicação do Artigo 1º desta Lei, fics aberto na Contabilidade Municipal um Crédito Especial até a importância de Cr\$. 353.800,00 (trezentos e cinquenta e três mil e quinhentas cruzadas) que será coberto com o produto de arrendamento verificado na verba 9-3-0-5-13-0, Receita de Exercícios Anteriores, do Orçamento vigente.

Artigo 3º - Para o exercício de 1962, as verbas necessárias ao cumprimento da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento.